



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 20113027034-5
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Ananindeua
APELANTE: Daniele do Socorro Lira Ribeiro
ADVOGADO(A): Def. Púb. Edgar Moreira Alamar
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DO CRIME. PRETENSÃO INFUNDADA. EXISTÊNCIA SUFICIENTE DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, POLICIAIS CIVIS, PRESTADAS EM JUÍZO, QUE DEVE SER DADO CREDIBILIDADE QUANDO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO POR NÃO EXISTIR DÚVIDA ALGUMA NOS AUTOS, BEM COMO A IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A DE CONSUMO. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO DO MAGISTRADO AO PROCEDER A DOSIMETRIA PENAL. ERRO COMPROVADO. MAGISTRADO CONSIDEROU A REINCIDÊNCIA SEM EXISTIR PROVAS DESSA CIRCUNSTÂNCIA NOS AUTOS, ESTANDO AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS ANALISADAS DE FORMA ESCORREITA. PENA BASE REVISTA E ESTIPULADA EM PATAMAR INFERIOR AO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Ananindeua, em que é apelante DANIELE DO SOCORRO LIRA RIBEIRO e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por Daniele do Socorro Lira Ribeiro, através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença do MM. Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que a condenou à pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, tudo pela prática da conduta tipificada no artigo 12 da Lei 6.368/1976.

Narra a denúncia que no dia 17 de agosto de 2005, por volta das 09:00 horas, uma viatura da Polícia Militar foi averiguar a denúncia anônima de que a denunciada estaria promovendo à venda de substâncias entorpecentes e, ao chegarem em frente a casa do genitor da acusada, localizada à rua Curuça, nº 10, Bairro Atalaia, comarca de Ananindeua, a mesma foi abordada pelos policiais, tendo sido encontrado em frente a casa, embaixo de um pé de mamão, 12 petecas de pasta de cocaína mesclado com folhas de maconha, foram



encontrados também, após revista na residência, mais 89 petecas da mesma droga. Em razões recursais, alega a defesa que não existem provas nos autos que embasem um decreto condenatório, sendo insuficientes os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão da ré, pois contraditórios e frágeis, sendo a quantidade de droga insuficiente para justificar a traficância, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo para absolver a apelante e, de forma subsidiária, requer a desclassificação da conduta inicialmente atribuída a recorrente para a constante no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Refuta também a existência de erro in judicando, pois o juiz de piso não observou o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, devendo ser reanalisada a dosimetria penal, por ter sido considerado desfavoráveis três circunstâncias judiciais, as quais, no entender da defesa, deveriam ser consideradas favoráveis, devendo ser reduzida a pena de forma proporcional. Por último, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se para que seja mantida a sentença recorrida.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação. É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Passo a analisar a tese apresentada pela defesa do acusado.

1 - DA ALEGADA FALTA DE PROVAS PARA EMBASAR UMA DECISÃO CONDENATÓRIA E A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O DE CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS. Alega a defesa que não existem provas nos autos que embasem um decreto condenatório, tendo o recorrente negado desde o princípio a autoria delitiva que lhe foi atribuída, sendo a quantidade de droga insuficiente para justificar a traficância, bem como insuficientes os testemunhos de policia para ensejar um decreto condenatório, devendo ser absolvida a apelante, com aplicação do princípio in dubio pro reo ou desclassificada a conduta para a constante no art. 28 da Lei de Tóxicos.

Inicialmente cabe ressaltar que a prova produzida nos autos, que demonstra a materialidade delitiva, é deveras suficiente, conforme Laudo Toxicológico presente à fl. 125.

A autoria também foi evidenciada, haja vista que os depoimentos dos policia que efetuaram a prisão da denunciada foram realizados com obediência ao contraditório e da ampla defesa, tendo os agentes da lei confirmado, junto ao Juízo da causa, tudo o que foi dito durante a fase inquisitiva, nos seguintes termos:

A testemunha **MÁRIO SÉRGIO MONTEIRO FERREIRA**, Policial Civil, em seu testemunho em juízo, às fls. 163/164, esclarece que: que no dia do fato estava de plantão na delegacia de repressão a entorpecentes, quando receberam uma denúncia anônima da venda de entorpecentes no Bairro de castanheira por uma mulher cujas características da vestimenta foram dadas, observando que o entorpecente estava guardado em um recipiente de refrigerante ou suco escondido em um terreno, ao lado de uma residência, perto de um pé de mamão; que informa autoridade policial, a mesma ordenou diligência até o local, quando declarante juntamente com outros policia se dirigiram te o local [sic]; que ao chegarem ao local, encontraram o recipiente contendo cocaína acondicionada em saquinhos plásticos, cujo objeto foi encontrado perto do pé de mamão, que próximo ao



local estava a acusada trajando uma camisa de um time de futebol e uma bermuda, cuja cor e o tecido o depoente não se recorda; que na frente da residência somente a acusada estava naquele local; (...). (Grifei)

A outra testemunha, MARCELO CARLOS TOBIAS, também policial civil, informa às fls. 209/211: (...); que observa que a acusada estava sentada as proximidades de m mato [sic] e embaixo de uma árvore, ficando a árvore na frente da casa da ré; que IPC Mario, ao fazer uma revista pelo mato, encontrou um recipiente contendo várias petecas de droga mesclada (cocaína e maconha); que a acusada logo assumiu estar comercializando a droga; que em seguida fizeram uma revista na casa da ré, quando o declarante encontrou no andar superior, do lado de fora da janela, um saco plástico pendurado em um prego, sendo que dentro das sacola [sic] havia outras petecas de mescla; que com a acusada foi encontrada uma certa quantia em dinheiro, cujo valor não se recorda, tendo a ré confessado que era dinheiro oriundo do tráfico; que não havia mais ninguém na casa da ré; (...)(Grifei)

Assim, apesar da recorrente negar em juízo a autoria delitiva, entendo, por tudo que foi trazido ao processo, que a autoria foi provada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão da acusada, depoimento estes que corroboram o que foi dito inicialmente na fase inquisitiva pela denunciada, que perante a autoridade policial confirmou a autoria delitiva (fls. 09/10), em minúcias de detalhes, sendo a quantidade de droga apreendida um volume considerável, conforme Laudo de fl. 125, que confirma a quantidade de 97,93 gramas de mesclado, divididas em 102 petecas, podendo sim, neste caso, ser levado em consideração os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de se robustecer os fundamentos para uma condenação.

O depoimento de policiais responsáveis pela prisão do agente criminoso é considerado meio de prova idôneo para uma futura sentença condenatória, inclusive com jurisprudência pacífica nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nos autos cópia da sentença condenatória que se pretende desconstituir - documentação imprescindível para o deslinde da questão - motivo pelo qual não há como se aferir a existência da alegada mácula na condenação.
2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelos pacientes.
3. Ademais, para se desconstituir o édito repressivo, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.
4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela



prisão em flagrante dos acusados constitui meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

5. Com relação ao delito de associação para o tráfico, é imperioso ressaltar que o Tribunal a quo, no acórdão impugnado, afirmou que há nos autos provas no sentido de demonstrar a organização e o vínculo associativo existente entre os denunciados e o adolescente infrator na prática da traficância, especificando a atribuição de cada um dos pacientes na organização criminosa.

6. Ordem denegada. (STJ – HC 234.232/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012)) (Grifei)

Portanto, pela quantidade de droga apreendida ser em volume considerável, bem como pelos depoimentos traçados acima, incabível a pretendida desclassificação de tráfico de drogas para o delito de uso de drogas, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, devendo a tipificação constante na sentença meritória permanecer incólume.

2 - DO ALEGADO ERRO IN JUDICANDO, DA REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

Refuta também a existência de erro in judicando, pois o juiz de piso não observou o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, assim como requer a reanálise da dosimetria penal, por ter sido considerado desfavoráveis três circunstâncias judiciais, as quais, no entender da defesa, deveriam ser consideradas favoráveis, devendo ser reduzida a pena de forma proporcional. Por último, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

A dosimetria penal procedida pelo Magistrado a quo, às fls. 253/254, foi formulada nos seguintes termos:

A culpabilidade do agente revestiu-se de grau ordinário. Registra antecedentes. Sua conduta social e sua personalidade não foram apuradas no processo não podendo ser valoradas em seu desfavor, os motivos decorrem, seguramente, da expectativa de ganho fácil. Circunstâncias: A acusada foi presa com 101 petecas de cocaína e maconha, sendo que parte estava escondida ao lado da casa, embaixo de uma árvore, e o restante foi encontrado no interior do imóvel, entorpecente este que seria comercializado com os consumidores e sustentadores do tráfico, valorando-se tal requisito em desfavor da ré; As consequências foram superadas. Não há participação de vítimas no evento danoso.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e a pena de multa em 100 (cem) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Aplico o previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, já que preenchidos os requisitos previstos em lei para a diminuição da pena, motivo pelo qual diminuo a pena anteriormente dosada em 2/5 (dois quintos), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 avos do salário mínimo, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas de diminuição e de aumento, pena esta a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, b, do CPB).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos bem como o sursis. (Grifei)

Analisando a dosimetria acima exposta, verifico que realmente o magistrado de piso incorreu em erro, não por ter, conforme a parte apelante, considerado circunstâncias que já



fazem parte do próprio tipo penal, pois a meu ver as mesmas encontram-se corretamente expostas, mas sim por ter valorado desfavoravelmente a circunstância da reincidência, quando não existe nos autos qualquer certidão que comprove essa reincidência aduzida, devendo, neste caso, ser considerada tal circunstância em favor da recorrente, modificando a pena base imposta.

Por estas razões, revejo a pena base imposta e, retirando a circunstância da reincidência do rol das circunstâncias desfavoráveis à ré, aplico a pena base no importe de 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias multa.

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante da pena.

Aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, reduzindo a pena base em 2/5 (dois quintos), passando a mesma para o quantum de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias multa, importe este que torno definitivo, por não existir outras circunstâncias de diminuição ou aumento da pena. Como já decidido pelo juízo de piso, a pena deverá ser cumprida em regime aberto.

Já quanto a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, vejo que há a possibilidade, pois presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro, razão pela qual converto a pena privativa de liberdade por 02 (duas) pena restritiva de direito, a serem definidas pelo juízo de piso, mantendo a pena de pagamento de 60 (sessenta) dias multa, na proporção, cada dia multa, a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e DOU parcial provimento, reanalisando a pena base imposta e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos expostos acima.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 16 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator